

Ofício nº 040/2025

Coronel Ezequiel/RN, 24 de fevereiro de 2025

Ao

Exmº. Sr. SIDNEY TELES DE MENEZES

Presidente da Câmara de Vereadores

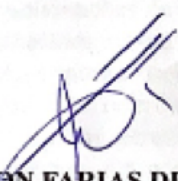
Rua Senador Giorgino Avelino, 100, Centro, CEP 59.220-000

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 004/2025

Pelo presente, estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"Cria Secretaria Municipal, transforma e remaneja cargos e funções públicas e altera a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Coronel Ezequiel/RN e dá outras providências"*.

Na oportunidade, renovo a V. Exª. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


THALES WATSON FARIAS DE AZEVEDO
Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel/RN

Thales Watson Farias De Azevedo
Prefeito Municipal
CPF: 585.079.144-20

Recebido em 24/02/25

090.240.747-95



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 04/2025

Cria Secretaria Municipal, transforma e remaneja cargos e funções públicas e altera a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Coronel Ezequiel/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Compras Públicas a qual compete:

- I- implantar e manter o cadastro de fornecedores do município;
- II- emitir certificado de fornecedor;
- III- elaborar instrumentos convocatórios e contratos;
- IV- realizar licitações e processar inexigibilidade e dispensas;
- V- sugerir padronização de bens e serviços determinando e revisando as especificações;
- VI- sugerir penalidades no decorrer do procedimento licitatório;
- VII- elaborar registro de preços;
- VIII- promover a alienação de bens públicos inservíveis do patrimônio do município;
- IX- administrar o calendário de solicitações de bens, serviços e obras;
- X- manter setor de pesquisa mercadológica e normatização;
- XI- manter arquivo de licitações e contratos pelo prazo legal;
- XII- mandar publicar editais e contratos referentes aos serviços contratados;
- XIII- analisar e responder recursos administrativos de sua área de competência;
- XIV- promover estudos para aprimorar os procedimentos licitatórios;
- XV- participar da elaboração da proposta orçamentária e administrar os recursos destinados à despesa de custeio da Secretaria;
- XVI- promover o trâmite da documentação ingressa e egressa da Secretaria;
- XVII- manter estudos de controle de custos para avaliação de resultados;
- XVIII- representar o órgão e supervisionar as atividades dos departamentos que compõem a Secretaria;
- XIX- responsabilizar-se pelas licitações e comprar públicas;
- XX- responder aos recursos de licitantes encaminhados à autoridade superior.

Artigo 2º. Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Compras Públicas, titular da Secretaria Municipal criada pelo artigo anterior, possuindo natureza de agente



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

político, de livre nomeação, sujeitos à fixação de subsídios nos termos dos arts. 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Artigo 3º. Compõe a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Compras Públicas um agente político e os seguintes cargos em comissão:

- I- 01 (um) Subsecretário de Compras Públicas;
- II- 02 (dois) cargos comissionados de Coordenador de Compras e Licitações;
- III- 02 (dois) cargos comissionados de Assessor de Compras e Licitações;

Artigo 4º. O cargo comissionado de “Chefe da Divisão do Setor de Compras” que compõem a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração passará a compor a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Compras Públicas.

Artigo 5º. Os cargos previstos nesta Lei adotarão os seguintes padrões básicos de vencimento, quais sejam:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	PADRÃO DE VENCIMENTO
Secretário Municipal de Compras Públicas	1 (um)	CC-1
Subsecretário de Compras Públicas	1 (um)	CC-2
Coordenador de Compras e Licitações	2 (dois)	CC-4
Assessor de Compras e Licitações	2 (dois)	CC-4
Chefe da Divisão do Setor de Compras	1 (um)	CC-4

Artigo 6º. As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo das dotações previstas no orçamento vigente, as quais serão suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro.

Coronel Ezequiel/RN, 18 de fevereiro de 2025.


Thales Watson Farias De Azevedo
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Senhor Vereador Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e, na medida do possível, urgente aprovação, pelos Ilustres Vereadores que compõem esta Augusta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, que *“Cria Secretaria Municipal, transforma e remaneja cargos e funções públicas e altera a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Coronel Ezequiel/RN e dá outras providências”*.

O presente projeto de Lei Complementar busca obter maior agilidade e desempenho nas demandas de competência da referida pasta. Respeitando sempre os princípios que regem a administração pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

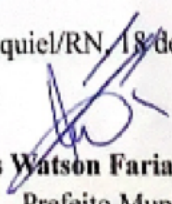
Com efeito, a criação da Secretaria Municipal de Compras Públicas, destina-se, entre outras coisas, a planejar, executar e coordenar atividades que visem a aquisição de materiais, produtos, e serviços, além de gerir convênios, parcerias e contratos. Será a pasta responsável por efetuar o planejamento, gerenciamento e execução de compras, auxiliando as demais secretarias sempre que necessário.

Assim, através da aquiescência dos Nobres Vereadores, a criação da secretaria em conteúdo, mostra-se necessária, resguardando, como já mencionados princípios que a norteiam e os interesses da Administração Pública.

Assim diante do exposto, solicito a apreciação e inclusão do Projeto de Lei Complementar, e pugno pela aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Coronel Ezequiel/RN, 18 de fevereiro de 2025.


Thales Watson Farias De Azevedo
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA
GASTOS COM PESSOAL**

Em cumprimento a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE:

Desmembramento de Secretaria, Criação de Secretarias e Criação de Cargos na Estrutura Administrativa do Município de Coronel Ezequiel/RN.

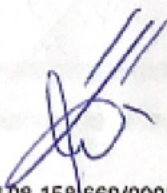
JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em anexo, que trata do "desmembramento de Secretaria, Criação de Secretarias e Criação de Cargos na Estrutura Administrativa municipal", com a criação de duas Secretarias Municipais que tem o intuito de obter maior eficiência nas demandas desempenhadas, bem como trará uma organização mais clara da estrutura administrativa do Município. Ademais, é importante ressaltar que as alterações nas Secretarias possibilitarão a viabilização e o melhor aproveitamento dos projetos e programas que fomentará o desenvolvimento de Coronel Ezequiel.

ESTIMATIVA DE GASTOS:

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Assessoria Contábil, visando atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), assim dispõe:



CNPJ 08.158.669/0001-18

Rua João Antunes Sobrinho, 165 centro Coronel Ezequiel/RN



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a Lei exige estimativa do



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e LOA.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da própria LRF. Para maior entendimento acerca do artigo mencionado, será analisado, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos. Os principais dizem respeito ao que se deve entender por criação, expansão, aperfeiçoamento e por ação governamental.

Para facilitar a compreensão do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, é importante, primeiramente, conceituar o que se entende por criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Criação, expansão ou aperfeiçoamento - a compreensão desses componentes requer a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão. A criação de ação governamental implica mensuração quantitativa de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas). A expansão e aperfeiçoamento, além do estabelecimento de metas (quantitativo) podem estar relacionadas à qualificação dos serviços. Mas também devem estar identificados esses objetivos (SANTA CATARINA, 2002, p. 47).

Portanto, infere-se que "ação governamental" não pode ser entendida como qualquer despesa pública, mas sim como um programa diferenciado de governo, ou seja, toda ação governamental que se possa enquadrar como projeto, programa ou atividade determinada de governo e, quase sempre, gera despesa adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL
CORONEL EZEQUIEL

O art. 16, inciso II, da LRF exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual. O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a Lei Orçamentária Anual".

Portanto, para a despesa ser realizada deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício, conforme comparativo abaixo:

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
Receita Corrente Líquida anual período 2024	29.800.189,25
Gasto com Pessoal Ano 2024	11.647.845,00
Percentual da RCL atualmente c/Pessoal	39,09%
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 51,30%	15.287.497,09
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 54,00%	16.092.102,20
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal em relação ao Projeto de Lei Apresentado	3.639.652,09



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

Resultado do Impacto, temos que:

O Aumento concedido pelo Projeto de Lei, não ultrapassando o valor de R\$ 3.639.652,09 estará em conformidade com Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não ultrapassando o Limite Prudencial de 51,30% da RCL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Ezequiel/RN, 20 de fevereiro de 2025.

MARIA DE FATIMA
XAVIER DE
ANDRADE-000015404
84

Assinado eletronicamente
por MARIA DE FATIMA XAVIER DE
ANDRADE-000015404
Data: 2025.02.20 16:33:33
42107

Maria de Fátima Xavier de Andrade

Contadora CRC RN: 1935/O-6